



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2073400-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é agravado PEDRO HENRIQUE DELAMAIN PUPO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.370

Agravante(s): Município de Tatuí

Agravado(s): Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira

Comarca: Tatuí - Foro de Tatuí/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EXECUÇÃO FISCAL. Tatuí. IPTU. Exercícios de 2019 e 2021. Decisão que indeferiu o pedido do Fisco de penhora do imóvel tributado. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Possibilidade da constrição do imóvel. Hipótese em que a própria parte executada ofereceu o bem em garantia da dívida. Tentativa de bloqueio 'on-line', via SisbaJud, que restou infrutífera. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 11/12 que indeferiu o pedido do Fisco de penhora de imóvel da parte executada, determinando que a Municipalidade indique à penhora outros bens mais líquidos e preferencias.

A parte exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) o próprio executado indicou à penhora o imóvel objeto da exigência (fls. 31/32); 2) requerido o bloqueio de ativos financeiros, via SisbaJud, ele restou infrutífero; 3) inexistindo outros bens e, em sendo insuficientes, aplica-se a parte final do inciso II do art. 15, da Lei 6.830/80, podendo o credor indicar outros bens, à penhora, que possam garantir a satisfação do crédito tributário, independentemente do valor da dívida

cobrada e o possível valor superior do imóvel; 4) a decisão agravada inverte o sentido do art. 797 do CPV, fazendo a defesa do interesse do devedor, quando, aquela norma autoriza o credor a utilizar todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do crédito; 5) o imóvel ocupa a quarta posição na ordem preferencial de bens a serem levados à penhora, não havendo que se falar em busca de outros bens móveis ou de ativos financeiros; 6) a execução fiscal se faz em benefício do credor, sendo que a decisão agravada inverte tal posição.

Recurso processado com efeito devolutivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU referente aos exercícios de 2019 a 2021.

Devidamente citada, a parte executada esclareceu que não tem como honrar o débito executado, indicando à penhora o imóvel objeto da exação (fls. 31/32).

A Municipalidade exequente, ora agravante, por sua vez, após pesquisa infrutífera de ativos financeiros junto ao Sistema SISBAJUD (fls. 51), requereu, às fls.54/55, a penhora do imóvel ensejador da dívida exequenda, sendo tal requerimento indeferido pela r. decisão agravada de fls.59/60, dando azo ao presente recurso.

Razão assiste ao Município agravante.

A ordem de preferência para garantia do Juízo

prevista no art. 11 da LEF, assim prevê:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Por outro lado, muito embora o feito executivo deva ser realizado da maneira menos gravosa à parte devedora (artigo 805 do CPC), não se pode perder de vista o interesse do credor, previsto no artigo 797 do mesmo diploma processual.

No caso em exame, portanto, afigura-se admissível o acolhimento do pedido de penhora do imóvel tributado, eis já houve a tentativa de bloqueio 'on-line' de ativos financeiros do executado, o qual restou negativo, observado, ademais, que, como dito, o próprio executado indicou o bem como garantia da dívida, razão pela qual a ordem legal pode ser afastada 'in casu'.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada para aceitar a nomeação do imóvel à penhora.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator